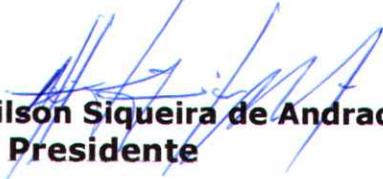


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.002120/2004-61</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Horácio</i> 24/05/05</p> <p><i>Ene Glória da Silveira</i> Reitor/UNIR</p>
<p>Parecer: 515/CGR</p>	
<p>Câmara de Graduação</p>	
<p>Assunto: Capacitação de Técnicos da Controladoria Geral do Estado de Rondônia-CGE/RO.</p>	
<p>Interessado: Departamento de ciências Contábeis</p>	
<p>Relator: Consº Theoplilo Alves de Souza Filho</p>	

I – Parecer da Câmara:

Na 62ª sessão de 09 de maio de 2005, a câmara acompanhou o Parecer do Relator, com emenda aditiva, com entendimento de que ambos os pareceres 515/CGR do Conselheiro relator Theophilo Alves de Souza Filho e 513/CGR do Conselheiro relator Carlos Luis Ferreira da Silva são favoráveis à realização do projeto: "dado a implantação do projeto que seja encaminhado para ciência, relatório elaborado pelo Departamento de Ciência Contábeis, à Câmara de Graduação".


Consº. Adilson Siqueira de Andrade
Presidente

Assunto: Capacitação de Técnicos da Controladoria Geral do Estado de Rondônia-CGE/RO.

Interessado: Departamento de ciências Contábeis

Relator: Cons^o Theoplilo Alves de Souza Filho

I – RELATÓRIO:

Trata o presente projeto auto-sustentável, de capacitação de técnicos da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, ao nível de graduação em Ciências Contábeis.

O projeto foi devidamente analisado e recebeu parecer favorável do relator à fls.84/85.

Outrossim, merece ressaltar os termos do Ofício nº 164/GAB/CGE, de 31 de março de 2005, constante da fls. 82, particularmente o texto onde informa que: "por razões alheias a nossa vontade, (questões orçamentárias no presente exercício), a realização do curso de Ciências Contábeis, direcionada aos servidores desta Controladoria Geral, ficará para outra oportunidade...", não especificando, entretanto, a época oportuna.

III – PARECER:

Considerando que o projeto tem parecer favorável do relator;

Considerando que o impedimento para início do curso é de caráter temporário;

Considerando que tal impedimento não obsta a análise do mérito do projeto por esta Câmara;

Somos de parecer favorável á aprovação da implantação do projeto e quando ele for efetivamente implantado retornar ao Conselho para avaliação final.

Porto Velho, 04/05/2005.

Cons^o Theoplilo Alves de Souza Filho
Relator